



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2009, da Senadora Kátia Abreu, que “altera a alínea ‘b’, do inciso II, do § 2º, do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas a permitir a exploração de instalações portuárias privadas para uso geral”.

RELATOR: Senador **JOÃO TENÓRIO**

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Kátia Abreu, o projeto sob exame pretende alterar a Lei nº 8.630, de 1993, que “dispõe sobre o regime jurídico, da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”, conhecida como Lei dos Portos, para explicitar que as instalações portuárias de uso privativo misto podem destinar-se, “independente do percentual de ambas as cargas”, à movimentação de carga própria e de terceiros.

Justifica a proposição o argumento de que a incapacidade do governo de investir em infraestrutura de transportes impõe “barreiras ao agronegócio e à interiorização do desenvolvimento”. Para a autora, a qualificação dos portos, a ampliação da oferta e da confiabilidade das ferrovias assim como a melhoria da conservação das rodovias são conquistas que demonstram o êxito da política de concessões à iniciativa privada.

Entende a autora da proposição que, em face do contraste entre as vastas e urgentes necessidades do País na ampliação de sua infraestrutura e

as escassas possibilidades de investimento do setor público, não se justifica a vedação atualmente existente na legislação quanto à implantação de portos por investidores privados para movimentação de cargas de terceiros, “com ou sem a participação de cargas próprias”. Para ela, trata-se de “restrições ideológicas, já abandonadas até mesmo por tradicionais correntes de esquerda”.

Originariamente distribuído, com exclusividade, à Comissão de Serviços de Infraestrutura, a quem cabe a decisão terminativa, o projeto, por força da aprovação de dois requerimentos, ambos de iniciativa da Senadora Ideli Salvatti, foi adicionalmente submetido a esta Comissão e à de Desenvolvimento Regional e Turismo. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista constitucional, a matéria inscreve-se no âmbito da competência privativa, atribuída à União no art. 22, X, da Constituição Federal, para legislar sobre o regime dos portos. De outra parte, não se aplica a reserva fixada, pelo art. 61, § 1º, em favor do Poder Executivo, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No mérito, concordamos com a proposição. De fato, não parece razoável, sobretudo num contexto de restrições orçamentárias que represam a realização de investimentos públicos na expansão da infraestrutura portuária, que os capitais privados estejam impedidos de colaborar com esse propósito de interesse público. Ao sanar a ambiguidade existente no texto da Lei dos Portos, a lei proposta torna explícita a possibilidade de movimentação de cargas de terceiros, independentemente da proporção de cargas próprias, nas instalações portuárias privativas de uso misto.

A medida mostra-se necessária em razão do disposto no art. 35 do Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008, que “dispõe sobre políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários de competência da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, disciplina a concessão de portos, o arrendamento e a autorização de instalações portuárias marítimas, e dá outras providências”. Ao disciplinar a autorização de instalações portuárias marítimas, essa norma regulamentadora, valendo-se da mencionada ambiguidade, estabeleceu que as instalações portuárias de uso privativo destinam-se à movimentação exclusiva

ou preponderante de carga própria. Às cargas de terceiros foi atribuído tão-somente “caráter subsidiário e eventual”.

Por fim, com o objetivo de tornar mais claro e conciso o texto, e atender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, realizamos algumas alterações de redação no texto original na forma do substitutivo abaixo proposto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 118, de 2009, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 118, DE 2009

Altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para permitir a exploração de instalações portuárias de uso privativo misto sem restrição à propriedade das cargas.

Art. 1º A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 4º**

.....
§ 2º

.....
II -

.....

b) misto, para movimentação de carga própria ou de terceiros, em qualquer proporção;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator